

VFLIA. Desligamento no dia da vigência de aposentadoria por ter rescindido o contrato de trabalho, mediante indenização, por acordo perante a J.T.

CT-06/77

P A R E C E R

1. O Sr. Luiz Zamprogno trabalhou na CVRD de 1º de abril de 1938 a 31 de dezembro de 1975.

2. A extinção do seu contrato de trabalho se verificou em decorrência de acordo, firmado entre ele e esta empresa, para por fim a dissídio ajuizado na Justiça do Trabalho.

3. O instrumento do acordo estabelece que

"A Reclamada pagará ao Reclamante, em 07.01.76, na Secretaria desse Juízo, a importância de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a título de indenização pela extinção do contrato de trabalho, relativamente ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS;

O Reclamante deixará a empresa em 31.12.75, dando a esta, uma vez efetuado o pagamento acima referido, plena e geral quitação pelo objeto desta ação, bem como pelo contrato de trabalho que terminará no dia 31 do mês corrente". (Grifos nossos).

4. Acontece que o "mês corrente" era o de novembro de 1975, que só teve trinta dias. Mas, pelos termos do acordo, o empregado só deixaria a empresa a 31 de dezembro

de 1975. E, como consta da exposição VALIA/DT-104/76, de 20 de dezembro de 1976, do Sr. Diretor-Superintendente da precitada fundação,

"no acordo realizado (fls. 27), reconhece a CVRD o direito do reclamante continuar trabalhando até 31.12.75 - o que de fato ocorreu, tendo o empregado recebido salário correspondente com o respectivo desconto de contribuição devida à VALIA".

5. Destarte, se houve prestação de serviço e pagamento de salário até 31 de dezembro, é inquestionável que, jurídica e faticamente, somente nessa data cessou o contrato de trabalho. O "31 do mês corrente", configurador de evidente erro material, deve ser interpretado como "31 de dezembro". Aliás, ainda que o acordo celebrado mencionasse "30 de novembro", irrelevante seria essa circunstância ante a prova de que o empregado trabalhou e percebeu salário até o último dia do ano. Somente nessa data, portanto, é que se extinguiu a relação de emprego.

6. Visando a aposentar-se por tempo de serviço e obter o suplemento previsto no Regulamento da VALIA, o Sr. Zamprogno promoveu comunicação ao INPS de que se desligaria da empresa em 31 de dezembro de 1975, isso depois de ter a - diado por três vezes essa data.

7. Aposentado, afinal, pelo INPS, foi a aludida suplementação deferida em 16 de fevereiro de 1976, com efeito retroativo a 1º de janeiro do mesmo ano.

8. Verificado, porém, posteriormente, que o desligamento do empregado ocorrera, realmente, em virtude de resilição indenizada do contrato de trabalho acordada em processo judicial, resolveu o Sr. Diretor de Seguridade da VALIA tornar insubsistente o ato do Sr. Agente de Vitória que concedeu a suplementação requerida.

9. Conforme consta do parecer então aprovado, o desligamento do empregado se deu, na verdade, em razão de acordo com a empresa, que lhe pagou indenização para por fim ao contrato de trabalho e ao litígio trabalhista. Em consequência, aplicável seria à hipótese o art. 13, nº VII, do Regulamento Básico da VALIA, in verbis:

"Art. 13 - Serã cancelada a inscrição do contribuinte que:

VII - na situação de contribuinte-mantenedor, perder o vínculo empregatício com o mantenedor, ressalvados os casos de: a) aposentadoria, ou o desligamento na forma estabelecida no art. 25; b) vinculação empregatícia com qualquer subsidiária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ou FUNDAÇÃO por esta instituída, não mantenedores da VALIA; c) já possuir 15 (quinze) ou mais anos de serviço a mantenedor, sem que tenha percebido pela perda do vínculo empregatício, com pensação ou indenização financeira, sob qualquer título ou natureza e a qualquer tempo, salvo se através de acordo e o mantenedor manifeste sua decisão em não ser procedido o cancelamento."

10. Como no acordo homologado pela Justiça do Trabalho não foi previsto o direito do empregado continuar como contribuinte-mantenedor da VALIA, inaplicável se tornou a exceção estabelecida na alínea c supra transcrita.
11. Da decisão do Sr. Diretor de Seguridade recorre o Sr. Zamprogno para a Diretoria Executiva da VALIA, apresentando as razões de fls. 59 a 61. Mas o apelo não merece ser provido, porque no momento em que foi deferida a suplementação da aposentadoria ele já não era contribuinte-mantenedor da VALIA. E a retroatividade determinada no deferimento dessa suplementação não foi além da data em que, por força do art. 13 do Regulamento Básico da Fundação, teria de ser cancelada a inscrição do contribuinte.
12. Alega o Recorrente que, quando se associou à VALIA, aderiu à regulamentação então vigente, razão pela qual os novos incisos adicionados ao art. 13 do Regulamento Básico (refere, por evidente equívoco, o "art. 13 dos atuais estatutos") não poderiam ter aplicação ao caso.
13. Na verdade, a sustação do ato concessório da suplementação teve por fundamento jurídico o disposto na alínea c do inciso VII do citado art. 13 - alínea que não figurava na primitiva redação desse artigo.
14. Entretanto, se aplicarmos ao caso o estatuído no art. 13 do Regulamento Básico da VALIA, na sua redação original, não se poderá chegar, ainda assim, a conclusão favorável ao Recorrente.
15. Estabelecia esse dispositivo regulamentar:

"Art. 13 - Serã cancelada a inscrição do con-
tribuinte que:

IV - perder o vñculo empregatício com o mante-
nedor, ressalvados os casos de:

- a) aposentadoria, ou o desligamento na forma
estabelecida no art. 25;
- b) vinculação empregatícia com qualquer subsi-
diária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ou Fun-
dação por esta instituída, não mantenedores
da VALIA, desde que sejam mantidas integral-
mente as contribuições que para esta vinham
sendo feitas."

E o art. 25, mencionado na alínea a do inciso IV, preceitua-
va:

"Art. 25 - O contribuinte mantenedor com 55 a-
nos ou mais de idade, que contar pelo menos de
35 anos de serviço, nestes computados o tempo
prestado a qualquer órgão da administração di-
reta ou indireta da União, Estado ou Município,
que, por impedimento legal, não seja computã-
vel no INPS para os efeitos da legislação de
previdência social, ao perder o vñculo empre-
gatício com o mantenedor, terá inclusive direi-
to à suplementação de aposentadoria por tempo
de serviço, desde que:

- I - do total de 35 anos, pelo menos 15 hajam
sido prestados ao mantenedor;
- II - não preencha as condições para se aposen-
tar pelo INPS."


16. Por conseguinte, a cessação do contrato de trabalho do Recorrente importava no cancelamento da sua inscrição como contribuinte da VALIA (art. 13, nº IV), salvo se resultasse de aposentadoria ou de desligamento consoante o estabelecido no art. 25. Já evidenciamos que a causa do desligamento foi o acordo para a resilição indenizada do contrato de trabalho e não a aposentadoria concedida ao Recorrente. Por sua vez, embora o Recorrente possuísse mais de 55 anos de idade e mais de 35 anos de serviço, certo é que preenchia

"as condições para se aposentar pelo INPS",

tanto que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço. E, se preenchia essas condições, o cancelamento da sua inscrição teria de operar no plano jurídico, a teor do primitivo art. 13, desde que não se caracterizara nenhuma das ressalvas aludidas no inciso IV do mesmo dispositivo regulamentar.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1977


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/Imag.